

eskorreita e que não enseja reparos. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS EM DECISÃO UNÂNIME.

068. HABEAS CORPUS 0070756-39.2017.8.19.0000 Assunto: Internação sem atividades externas / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0011835-79.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00692690 - IMPTE: DEBORA ANGELO MARIANO OAB/RJ-208868 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

069. APELAÇÃO 0018789-48.2017.8.19.0066 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: VOLTA REDONDA VARA INF JUV IDO Ação: 0018789-48.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00675945 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

070. HABEAS CORPUS 0070834-33.2017.8.19.0000 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: ITATIAIA VARA UNICA Ação: 0003526-62.2016.8.19.0081 Protocolo: 3204/2017.00693470 - IMPTE: GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-188801 PACIENTE: WILLIAN PARANDIUC AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITATIAIA CORREU: SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA CORREU: TIAGO ARAUJO DOS SANTOS **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTA O IMPETRANTE QUE, A despeito da concessão da liberdade provisória aos dois corréus, a custódia cautelar do paciente foi mantida, NÃO OBSTANTE TODOS SE ENCONTRAREM EM CONDIÇÕES SEMELHANTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA.1. Segundo consta da denúncia, no dia 24 de novembro de 2016, policiais rodoviários federais suspeitaram de um caminhão, conduzido pelo paciente, que trafegava pela Via Dutra, na altura de Itatiaia. Na revista detalhada ao veículo, os agentes da lei lograram encontrar a quantidade de 2.358,5kg (dois mil, trezentos e cinquenta e oito kilogramas e quinhentos gramas) de erva prensada, identificada como Cannabis Sativa, em forma de tabletes, perfazendo o total de 2.443 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três) unidades. Em sede policial, os agentes apuraram, através de informações contidas no celular do paciente, que havia um çbatedorç, auxiliando o transporte da carga, motivo pelo qual, durante rigorosa fiscalização aos veículos de placas de outros Estados, localizaram o carro em que estavam os codenunciados Samuel Cardoso e Tiago Araújo, tendo este confessado que estariam fazendo a escolta do referido caminhão.2. Não assiste razão ao impetrante.3. O indeferimento da liberdade provisória ao paciente se justifica pela gravidade das circunstâncias do caso concreto, na medida em que foi detido com superlativa quantidade de maconha, qual seja, 2 toneladas e meia, prensada em tabletes, escondida no interior do caminhão-baú que conduzia, além de estar associado com dois comparsas, que faziam a sua escolta. 4. Veja-se que, segundo seu relato em sede policial, a carga de drogas era oriunda da cidade de Juti, situada em MS, e seria entregue em um posto de combustível no final da Rodovia Nova Dutra, no Rio de Janeiro. 5. Importante ressaltar que o nobre Juiz, de forma totalmente equivocada, concedeu a liberdade provisória aos corréus, a despeito da versão por eles apresentada em sede policial, conforme destacado no corpo do presente writ, atribuindo-lhes a condição de çpequenos traficantesç, por entender, incorretamente, que os codenunciados se encontram em situação fática diferente do réu Willian Parandiuc, pois, segundo a fundamentação do magistrado, não tinham o pleno conhecimento da natureza e da quantidade do material ilícito apreendido pelos policiais, ou de quem seriam os fornecedores e destinatários da droga.6. No entanto, a falta de fundamentação idônea para a concessão de liberdade provisória aos demais denunciados, não tem o condão de favorecer o paciente.7. Na hipótese, caberia ao Ministério Público insurgir-se contra a precipitada decisão do Juízo de primeiro grau, o que, lamentavelmente, não se verificou, até o presente momento, conforme consulta processual eletrônica aos autos principais, no site do TJRJ.8. Registre-se que no Habeas Corpus nº 0047333-50.2017.8.19.0000, impetrado em favor dos acusados Samuel Cardoso e Tiago Araujo, a ordem foi denegada por esta Oitava Câmara Criminal, em acórdão proferido na sessão do dia 20/9/2017, em razão de estarem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, a justificar a manutenção da prisão provisória dos corréus.9. No caso em apreço, a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que não caracteriza coação ilegal, sobretudo quando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante se revelam desfavoráveis ao paciente, o qual transportava excessiva carga de material entorpecente, de outro Estado da Federação para o Rio de Janeiro.10. A custódia provisória mostra-se necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, embora o impetrante tenha juntado documentos de que o paciente reside com sua genitora, mas tratando-se de domicílio em outro estado da federação (Curitiba, PR), não comprovou a existência de atividade laboral lícita, o que poderia facilitar eventual recusa em atender ao chamamento judicial e, por consequência, evitar a consolidação do direito de punir do Estado.11. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não lhe garantem, por si sós, o direito à revogação da prisão preventiva, principalmente quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese vertente.12. Em que pesem as alegações do nobre impetrante, não se afigura razoável a imposição de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, cuja aplicação somente se justifica na hipótese da segregação cautelar não se mostrar extremamente necessária, o que não se verifica no caso em exame.13. Por derradeiro, razões ligadas à autoria, como a afirmação de que os corréus também conheciam os fornecedores da droga, pois çtrataram diretamente com a pessoa chamada Ricardoç, não se prestam para exame na estreita via do habeas corpus e não admite dilação probatória, sob pena de supressão de instância.ORDEN DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. PRESENTE PARA JULGAMENTO O ADVOGADO GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS.

071. APELAÇÃO 0011380-83.2015.8.19.0068 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CABO FRIO 1 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0011380-83.2015.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00649837 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

072. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0014620-33.2017.8.19.0061 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0014620-33.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00675156 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: RICARDO ITABORAHÍ ADVOGADO: DANIEL SOUZA DELL OLIO OAB/RJ-104733 RECORRIDO: RICARDO FISCHER RODRIGUES ADVOGADO: CLAUDIO RAPHAEL MORAES DE CARVALHO OAB/RJ-162804 CORREU: AGNALDO DE JESUS FERREIRA **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO EM